



## PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 63/2017

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado “Dispõe sobre o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 63/2017

“Dispõe sobre o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais para o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se exercício de atividade econômica a comercialização de produtos artesanais, o preparo e venda de alimentos e a prestação de serviços através de equipamentos recreativos, observadas as disposições desta Lei e seus regulamentos, as determinações do Poder Executivo Municipal, a legislação sanitária e fiscal pertinente e as demais legislações aplicáveis.

Art. 2º O exercício das atividades econômicas de que trata o art. 1º será realizado em quiosques e equipamentos recreativos, de acordo com as condições, definições, padrões e especificações previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos do local.

Art. 3º Não será permitida a instalação de quiosques e equipamentos recreativos em desacordo com esta Lei, regulamentos e demais legislações vigentes.

Art. 4º Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os quiosques e equipamentos recreativos são considerados como estabelecimentos.

Art. 5º A concessão para o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema será outorgada, a título oneroso, a pessoa física ou jurídica, observadas as condições previstas nesta Lei, seus regulamentos e demais legislações aplicáveis.

§ 1º A concessão de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante contrato administrativo, a ser firmado com o concessionário, precedida de licitação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A licitação a que se refere esta Lei observará critérios destinados aos comerciantes já estabelecidos no entorno do parque desde que não contrariem os princípios básicos da Administração Pública.

§ 3º A concessão a que se refere esta lei será permitida em número de 1(um) quiosque por pessoa física ou jurídica”

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, fiscalizar o exercício da atividade prevista nesta Lei, observados os termos da legislação vigente e com base em regulamentos que disciplinem, especialmente:

I – a característica do local adequado para receber os quiosques e equipamentos recreativos;

II – a adequação dos quiosques e equipamentos recreativos quanto às normas sanitárias, de segurança e padrões definidos pelo Poder Público;

III – a quantidade máxima de estabelecimentos permitidos para o local;

IV – os tipos de alimentos e produtos artesanais que podem ser comercializados e a forma de seu preparo e comercialização;

V – o horário de funcionamento permitido;

VI – os procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental e de posturas;

VII – a fiscalização e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível;

Art. 7º Fica proibido ao concessionário:

I – modificar os quiosques e equipamentos recreativos sem prévia autorização do Poder Executivo;

II – causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas atividades;

III – produzir, armazenar, transportar, manipular e comercializar alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação pertinente;

IV – produzir e comercializar produtos diversos dos especificados nesta Lei;

V – despejar resíduos sólidos ou detritos provenientes de sua atividade, ou de outra origem, na área do Parque, nas vias ou logradouros públicos, levando em consideração a Lei Federal nº 12.305, de 2010, referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais legislações correlatas;

VI – utilizar, sem prévia autorização, a via, o logradouro público ou a área do Parque para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira ou outros que caracterizem o isolamento do local de exercício de sua atividade;

VII – usar fontes sonoras sem autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O concessionário estará sujeito também às demais vedações previstas na legislação aplicável.

Art. 8º Os concessionários ficarão sujeitos ao pagamento de taxas a serem definidas mediante Decreto, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 30 de julho de 2017.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
**Jadson Heleno Moreira**  
PRESIDENTE

  
**Paulo Cezar dos Reis**  
VICE-PRESIDENTE

**Antônio José Ferreira Neto**  
RELATOR